

## RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 90002/2025**, cujo objeto é a prestação de serviços de cessão de uso de software para auxílio na formação e elaboração de cestas de preços das compras públicas do Município de Itarana-ES, **IMPETRADA** pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES**, Autarquia Pública Federal, inscrito no CNPJ nº 28.414.217/0001-67, estabelecida na Rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória/ES.

Inicialmente, cumpre registrar e transcrever o contido no **item XIII e seus subitens**, do Edital:

### **XIII - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo envio ao e-mail [licitacao@itarana.es.gov.br](mailto:licitacao@itarana.es.gov.br), com cópia para [cplitarana@gmail.com](mailto:cplitarana@gmail.com).*

*a) CPF ou RG, em se tratando de pessoa física ou CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica, devendo informar o e-mail e o telefone para contato;*

*b) Procuração (quando for o caso);*

*c) Atos Constitutivos, em se tratando de pessoa jurídica.*

*13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

*13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação*

*13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*

A sessão de abertura foi marcada para o dia **03/02/2025**, às **09h00min**, conforme publicações do aviso de licitação em **16/01/2025**, constantes nos autos do processo, sendo contado e respeitado os **10 (dez) dias úteis** para a modalidade pregão, para serviços comuns, conforme letra "a", inciso II do artigo 55 da Lei 14.133/2021.

A impugnação foi apresentada dia **14/01/2025**, registrado recebimento às **10h57min**, por meio de endereço eletrônico: **licitacao@itarana.es.gov.br**, ou seja, dentro do prazo estipulado no edital, portanto, **TEMPESTIVA**.

Como sabido, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade** para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do **interesse público**.

### **1 - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

*A falta de exigência no edital de qualificação técnica, onde não possui a exigência de comprovação por parte das licitantes, do Registro junto ao Órgão Profissional Competente. Cabendo por suas razões, a do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES.*

### **2 – DO PEDIDO**

Transcrevo:

*"...exigir o registro das Empresas Licitantes e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica no CRA-ES."*

*"Portanto, sendo obrigatória e necessária a exigência de registro das licitantes e dos atestados deste Certame no CRA-ES, sendo necessária a alteração dos termos de qualificação técnica do Edital, em atendimento ao art.15 da Lei 4.769/65 conjugado com o art. 67 da Lei 14.133/2021."*

### **3 - DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.**

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Vale informar que o regulamento normativo deste Certame é a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme apontado no Instrumento Convocatório publicado, sendo assim, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao texto legal não pleiteando qualquer arbitrariedade por parte do Administrador Público.

A falta de exigência do *Registro junto ao Órgão Profissional Competente*, bem como outras exigências de qualificação técnica ou econômica financeira, não comporta grande discussão, já tendo o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** se manifestado no sentido que a definição da **necessidade de registro de empresas e seus respectivos atestados junto aos conselhos profissionais**, passa pela **análise da atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados**, veja-se:

*"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.  
(...)*

*Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.  
(...)*

*Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual "estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada". Ademais, ressaltou, "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o*

*exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.*

***Informativo de Jurisprudência TCEES nº 19, sessões de 31 de agosto de 2015 usque 11 de setembro de 2015. "***

O tema em questão, cuja matéria resvala em matéria semelhante já tratada pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, sobre exigência de qualificação econômico-financeira, onde já se posicionou no sentido de **considerar uma discricionariedade da administração pública**, como se extrai do Sistema Mapjuris o excerto do **ACÓRDÃO 1023/2019 – PLENÁRIO**:

***[Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Patrimônio líquido. Ato discricionário]***

***ACÓRDÃO 1023/2019 – PLENÁRIO***

*Cuidam os presentes autos TC 11973-2019 de REPRESENTAÇÃO interposta pela sociedade empresária ZENVIA MOBILE SERVIÇOS DIGITAIS S.A., em que alega a existência de irregularidades presentes no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7034946/2018 conduzido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de envio e recebimento de mensagens de texto (SMS) para celulares móveis, incluindo gerenciamento e licenciamento de uso de plataforma, aplicativos, infraestrutura e suporte técnico, para atender às Unidades de Saúde, Centros de Referência, Pronto Atendimentos e Centro de Especialidades da Secretaria Municipal de Saúde.*

*(...) b) A admissão pela Administração Municipal de comprovação de patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para contratação, pelas proponentes.*

*(...) sustenta a Impugnante no item 25 de seu petitório, que "... no caso de os Índices contábeis não serem iguais ou superiores a 1%, a comprovação de patrimônio líquido superior a 10% do valor*

*estimado para contratação DEVE ser aceita como critério de atendimento à qualificação econômico-financeira ...”.*

*Tal entendimento destoa do entendimento manifestado pelo Min. Benjamim Zymler do Tribunal de Contas da União no processo 022.786/2010, quando de seu voto proferido em 05/10/2010 que gerou o ACÓRDÃO 5900/-010 – 2ª Câmara, que se amolda perfeitamente ao presente caso, com destaques nossos, que assim se encerra:*

*(...) 10. O que a unidade instrutiva suscita é o fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame.*

***(...) 12. No entanto, conforme preveem o artigo 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e a própria instrução normativa supramencionada, NÃO É OBRIGATÓRIO que a Administração estabeleça no ato convocatório a possibilidade de as licitantes que não apresentarem índices contábeis maior ou igual a 1 demonstrarem, para fins de habilitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia. TAL PREVISÃO É ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.***

*13. Assim, não se pode exigir do ente municipal que faça constar dos editais de licitação essa possibilidade, razão por que deixo de lhe endereçar qualquer determinação nesse sentido.*

*Assim, descabe a alegação da representante de querer impor venha a Administração, adotar outros critérios à aferição da qualificação econômico-financeira das pretensas interessadas ao certame Pregão Eletrônico nº 132/2019.*

**Entende-se, assim, que tal argumentação também é aplicável aos casos de qualificação-técnica.**

**Ressalto** que o tema ora impugnado já foi alvo de representação junto ao TCEES, através do processo 04695/2020-1 - LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, sendo causa ganha, o qual gerou a Decisão 00475/2021-3 - 1ª Câmara, vejamos:

"Da análise:

A Representante alegou que o Edital foi omissivo, não exigindo qualquer documento hábil que comprovasse a situação econômico-financeira das licitantes.

Alegou também que tal omissão violou o princípio da legalidade, uma vez que deveria exigir dos interessados documentos referente a qualificação econômico-financeira, e ao não fazê-lo permitiu que a Administração pudesse contratar empresas com situação financeira duvidosa, o que poderia causar prejuízo ao erário.

Observa-se que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 e seus incisos estabelece a documentação que pode ser exigida para qualificação econômico-financeira, conforme segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Contudo, o art. 31 da Lei nº 8.666/93 **não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos ali listados.**

Contudo, o art. 31 da Lei nº 8.666/93 **não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos ali listados.**

Constata-se que o Edital 028/2020, objeto da representação, optou por exigir para qualificação econômico-financeira apenas a Certidão Negativa de Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial, conforme segue (fl. 11 do evento 4):

9.3.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA - Art. 31 da Lei nº 8.666/93 a) *Certidão Negativa de Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata), expedida pelo(s) distribuidor (es) da sede da pessoa jurídica (domicílio da licitante), e quando se tratar de Sociedade Simples apresentar Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis, com data não superior a 60(sessenta) dias de sua emissão, quando não for expresso sua validade.*

a.1) *a empresa que se encontra em recuperação judicial deverá apresentar certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório / sentença homologatória do plano de recuperação judicial.*

*Conforme argumentos trazidos aos autos pelos defendentes, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da validade de edital que deixou de exigir comprovação do atendimento ao estabelecido em todos os incisos do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, conforme segue:*

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93.*

*NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE 5 ACORDO*

*COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos.*

*A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. (g.n.)*

2. *"In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.*

3. *Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e*

*demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, **não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.***

*(...)(REsp 402711/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 19.08.2002 p. 145). (G.N)*

Nesse mesmo sentido o Acórdão TCU 891/2018 – Plenário destaca-se que nele também foi reconhecido baixo risco quanto à não exigência de **comprovação de qualidade técnica** e econômico-financeira:

*[...]*

*13. Os pareceres lançados nos autos também opinaram no sentido de que o risco imposto à Administração em face da ausência da comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes é baixo, já tendo a unidade jurisdicionada, anteriormente, promovido outros certames nessas mesmas condições, sem maiores percalços.*

*14. Nesse contexto, concordo que é possível aceitar, nesse caso específico, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no respectivo edital, sem prejuízo de dar ciência ao TRE/ES acerca da necessidade de sua inclusão nas futuras licitações de mesmo objeto.*

*O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TCU – Acórdão - 08.109/2008-3 – Plenário/2008*

Ainda há entendimento já tratado por outras Cortes de Conta sobre o tema, vejamos:

*TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 9035 MT 2000.36.00.009035-8 (TRF-1). Data de publicação: 19/04/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. **A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.** (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA*

TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe. 25/11/2009). 2. **A empresa que tem como atividade básica** a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e **locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração**, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue.

TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 27281 PR 2004.70.00.027281-0 (TRF-4) Data de publicação: 10/05/2006. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). - O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua **atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever**, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839 /80. - As atividades desenvolvidas pelas empresas representadas pela parte impetrante/recorrida consistem na prestação de serviços de limpeza e conservação, não estando sujeitas, portanto, à inscrição perante o CRA/PR.

TJ - Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 661219 RS 2015/0028236-4. Data de publicação: 16/03/2015 Decisão: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL CRA/RS ADVOGADO: LUCIANE ARAÚJO... EDUARDO MARTINS MAINARDI E OUTRO(S). EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA...). EMPRESA CUJA **ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.** (grifou-se).

Do exposto, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93, porque a comprovação de qualificação técnica das

empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos, em razão tal previsão ser ato discricionário da administração.

As decisões que nos constroem a não exigir inscrição/registro no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, é preciso esclarecer que o Município de Itarana-ES, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas. Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais. Não é isso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado.

Considerando, também, que o objeto da licitação não **estaria relacionado diretamente com atividade FIM de administração**, entende-se que **não seria pertinente exigir das empresas licitantes registro junto ao Conselho Regional Administração – CRA/ES sob pena, inclusive, de ser restringir a concorrência, razão pela qual entende-se que não assiste razão ao impugnante.**

A argumentação apresentada no pedido, apesar de fundamentada, não merece acolhimento na sua totalidade, vez que o objeto contratado (Software), tão somente destina-se a prestação de serviços de cessão de uso de software para auxílio na formação e elaboração de cestas de preços das compras públicas do Município de Itarana-ES.

Desse modo, não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão exacerbada que adotar significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade. No caso do presente processo licitatório, a atividade principal, a finalidade precípua, é a de prestação de serviços de cessão de uso de software para auxílio na formação e elaboração de cestas de preços das compras públicas do Município de Itarana-ES, não se confundindo jamais com a atividade de administração.

Também vale colacionar que somente são exigidas como condições de habilitação aquelas que efetivamente vão proporcionar ao Município de Itarana-ES a seleção de um licitante que demonstre capacidade para executar o objeto contratado.

E, diversamente do apresentado pelo Conselho Regional de Administração do ES, a mera inscrição do licitante em seus registros não asseguram, por si só, a efetiva execução do objeto contratado. A alegação de que "qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador de serviços poderá ser comunicado ao CRA-ES que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis", a despeito de trazer conforto em relação à atuação profissional dos administradores, não trazem ao Município de Itarana-ES a garantia de que a execução contratual correrá de forma eficiente.

Especificamente em relação à impugnação, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA nos leva a crer que a posição majoritária dos Tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência. No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foi prolatado o Acórdão 01439/2020-1, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cujo conteúdo reproduzimos abaixo:

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Sooretama, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 133/2014, referente aos exercícios de 2013 e 2014, sob a responsabilidade de (...) – Prefeito Municipal e outros.

(...) 2.3 – Inclusão de exigências restritivas ao caráter competitivo de certame (...) o que torna as exigências restritivas é o fato de que empresas que prestam serviços na área de informática não precisam se inscrever em Conselho Regional de Administração. (...) Até porque não existe um Conselho específico para empresas ou pessoas que atuem na área de informática, não havendo a necessidade de estes se vinculem a qualquer um deles. (...) Isto é, há obrigação de registro somente se a atividade-fim da empresa for administrar e no caso concreto, a finalidade é a contratação de empresa para prestação de serviços de contratação de empresa para prestar serviços de tecnologia da informação, com a finalidade de promover maior transparência aos atos de gestão. Portanto, constar no edital a exigência de registro no CRA constitui restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da ampla concorrência, motivo pelo qual acompanho o parecer técnico e ministerial e mantenho a irregularidade deste item.

Em sede de conclusão, o que se pretendeu demonstrar é que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria, sendo que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado.

Além disso, não podemos deixar de considerar que o CRA, caso considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tome, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia.

#### **4 – DA DECISÃO**

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** o Pregoeiro **conhecer** da impugnação oferecida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES**, Autarquia Pública Federal, inscrito no CNPJ nº 28.414.217/0001-67 e, no mérito, **DESPROVÊ-LA**, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste *decisum*, **decido** em manter inalterado o instrumento convocatório, ficando mantida a data da sessão do **Pregão Eletrônico nº. 002/2024**, a ser realizada no dia **03/02/2025**, às **09h00m** (horário Brasília/DF).

#### **É como decido**

Itarana/ES, 17 de janeiro de 2025

**Marcelo Rigo Magnago**

Pregoeiro Oficial

Portaria nº 1508/2024